



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001127-05.2014.815.2001**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Terezinha Galdino da Silva Ribeiro  
**ADVOGADO(A)** : Candido Artur Matos de Sousa (OAB/PB Nº 3741)  
**APELADO** : OI TNL PCS S/A  
**ADVOGADO(A)** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB Nº 17.314-A)

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TELEFONIA MÓVEL – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E INDÍCIOS DE PROVA DO ALEGADO DANO – MERO ABORRECIMENTO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Meros aborrecimentos, frustrações e dissabores da vida cotidiana, que não excedam o limite do tolerável, não são aptos a ensejarem indenização por dano moral.

A simples ocorrência do ilícito, embora em desacordo com o ordenamento jurídico, não autoriza de per si a indenização por danos morais, instituto que deve ser reservado aos atos que abalem significativamente a honra do ofendido, de maneira relevante.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 82/88) interposta por **Terezinha Galdino da Silva Ribeiro**, irresignada com a sentença (fls. 79/80) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada pela ora Apelante em face da **OI TNL PCS S/A**, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC-73, condenando a parte Autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a exigibilidade suspensa

em face da gratuidade judiciária concedida.

Em suas razões (fls. 82/88), alegou a Apelante que a decisão singular merece ser reformada, devendo a empresa promovida ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais devido a má prestação de serviços de telefonia durante 7 dias ao longo de 6 a 7 meses (01/10/2012, 20/10/2012, 05/11/2012, 27/11/2012, 28/02/2013, 20/03/2013 e 21/04/2013).

Asseverou, ainda, que tal situação lhe ocasionou constrangimento, vexame e humilhação (fl. 87).

A Apelada apresentou Contrarrazões (fls. 91/117) pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 126/127) abstendo-se de emitir manifestação sobre o mérito recursal.

### **VOTO**

A controvérsia cinge-se acerca de pedido de indenização por danos morais por interrupção nos serviços de linha telefônica móvel da Autora, durante 7 dias, no decorrer de 6 a 7 meses.

A sentença (fls. 79/80) proferida pelo magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, com estes argumentos:

[...]

Trata-se de ação indenizatória em face de falha no serviço de telefonia móvel celular, vez que nos dias 24/11/2012, 27/11/2012, 28/02/2013, 25/04/2013 e 14/06/2013 o serviço encontrava-se indisponível, ocasionando transtornos ao autor passíveis de danos morais.

Pois bem. Analisando detidamente o caderno processual, não verifico falha na prestação dos serviços alegada, apta a ensejar dano moral.

Isto porque, embora a parte autora tenha alegado que a prestação do serviço não foi devidamente prestada, não houve qualquer comprovação de algum dano efetivo. Ora, é certo que nos dias atuais, eventual falha de sinal da linha telefônica móvel pode causar algum transtorno, pois o consumidor, fica privado do serviço que pagou. Todavia, a situação deve ser analisada com cautela em cada caso.

Desta feita, o dano moral alegado demanda efetiva comprovação, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu, de modo que as simples alegações colacionadas na inicial sem qualquer indício de prova, não autoriza o reconhecimento de danos

morais.

[...]

Pois bem, o caso é de fácil deslinde.

Não assiste razão à parte Autora.

Conforme entendimento assente na jurisprudência, meros aborrecimentos, frustrações e dissabores da vida cotidiana, que não excedam o limite do tolerável, não são aptos a ensejarem indenização por dano moral. Explico: a simples ocorrência do ilícito, embora em desacordo com o ordenamento jurídico, não autoriza *de per si* a indenização por danos morais, instituto que deve ser reservado aos atos que abalem significativamente a honra do ofendido, de maneira relevante.

Ademais, *in casu*, ainda que a situação possibilitasse a condenação em danos morais, observa-se que não restou comprovada a ocorrência do dano, contrariando o mandamento do art. 373, I do CPC-15, o qual aduz a incumbência do ônus da prova ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Analisando os autos, verifica-se que não consta nenhuma comprovação, ou ao menos um forte indício, de que tenha a Autora sofrido um dano real à sua honra, capaz de lhe causar angústia e sofrimento, tratando-se, portanto, de uma situação de mero aborrecimento.

Colaciono julgados deste Egrégio Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LINHA TELEFÔNICA INTERRUPTÕES DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS PREJUÍZOS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 333, I, DO CPC. MERO ABORRECIMENTO. ACERTO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO AO APELO.**  
- Cabe ao Autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito, **não havendo que se falar em indenização por danos morais quando não se extrai do fato efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima, mas mero dissabor temporário.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031944020138150331, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 31-03-2016) (grifei)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERÍODOS DE INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO. MERO DISSABOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FATO INCAPAZ DE GERAR ABALO PSICOLÓGICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE**

E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - **A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.** (STJ, AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011) - **O mero dissabor ou aborrecimento estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são intensos e duradouros, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo** Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, os dissabores da vida cotidiana são insuscetíveis de ressarcimento a título de danos morais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00451610220138152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 17-12-2015) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. **SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.** - Meros aborrecimentos e transtornos do cotidiano, por não repercutirem profundamente na vida do consumidor, de forma a atingir o seu patrimônio psíquico, não configura dano moral. - Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais" (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/04/2011). - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, por decisão monocrática. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00140427620138150011, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 18-08-2015) (grifei)

APELAÇÃO. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - "A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais." - O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela

**agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031996220138150331, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 27-08-2015) (grifei)

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Apelatório.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de maio de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/09